CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO

— O tempo de serviço gratuito não é de ser contado, após a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos.

— Interpretação do art. 102 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.065-47

Parecer: 1. O tempo de serviço gratuito não é de ser contado, após a vigência do Estatuto dos Funcionários.

2. Se a aposentadoria foi decretada antes da vigência do Estatuto que proibiu a sua contagem, ainda se admite seja tal tempo levado em conta, como, de certa feita, opinou o Procurador Geral do Tribunal de Contas.

Mas, quando a aposentadoria tiver de ser decretada, nos casos de aposentadorias concedidas após o Estatuto, o próprio Procurador opinou pela impossibilidade de contar-se tal tempo de serviço: "A aposentadoria foi decretada em 1945. Vigorando, nesse ano, o Estatuto dos Funcionários Civis da União, não tem o beneficiário direito à contagem do tempo gratuito. E' o meu parecer com o qual reitero o anterior". (*Diário Oficial* de 19-5-47, pág. 6.791).

3. Trata-se, com efeito, de mera expectativa de direito, modificável ou passível de supressão pela lei posterior certo que a aposentadoria se regula pela lei vigente à época de sua concessão Temístocles Cavalcânti, "Pareceres" do Consultor Geral da República, 1946, pág. 186, volume 4.º).

4. O Tribunal de Contas, em nosso regime constitucional, tem competência para "julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões". (Constituição Federal, art. 77, n.º III).

A sua jurisprudência a propósito de contagem de tempo de serviço é, pois, da maior relevância, e a Administração Pública, sujeita à jurisdição do Tribunal nessa matéria, não pode ficar em oposição a essa jurisprudência.

O Tribunal de Contas não considera o tempo de serviço gratuito, ao julgar as aposentadorias dos funcionários públicos (*Diário Oficial* de 19-5-47, página 6.791).

5. Nestes têrmos, opino pela manutenção dêsse critério na Administração Pública: o tempo de serviço gratuito não se deve contar para qualquer fim (Art. 102 do E. F.).

E' o meu parecer. S. M. J.

Distrito Federal, 20 de agôsto de 1947. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 21 de agôsto de 1947. — *A. Junqueira Aires,* substituto do Diretor Geral.